



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial de Presidentes**

Registro: 2025.0000356101

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0019277-14.2024.8.26.0114/50001, da Comarca de Campinas, em que é agravante SERGIO LUIZ PIRES JUNIOR, é agravado COLEND A CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM EM PARTE DO AGRAVO INTERNO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 186.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**CAMARGO ARANHA FILHO**  
**Presidente da Seção de Direito Criminal**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial de Presidentes**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial de Presidentes**

**Voto nº 44137**

**Agravo Interno nº 0019277-14.2024.8.26.0114/50001**

**Agravante: Sergio Luiz Pires Junior**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

***Ementa:*** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 339 DO STF. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento, em parte, a recurso extraordinário, pela aplicação do Tema 339 do STF.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é o caso de manter a não admissão do recurso extraordinário, diante da existência de óbice processual; e (ii) saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação de precedente vinculante.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Contra a parte da decisão que não admite o recurso extraordinário em razão da existência de óbice processual, há previsão expressa do recurso cabível, qual seja, o agravo nos termos do art. 1.042 do CPC. Erro grosseiro. Não conhecimento.

4. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

5. O art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão (Tema 339 do STF).

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Agravo interno conhecido em parte e desprovido, com determinação.

*Tese de julgamento:* “O recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 1.030, I, “a” e 1.042; CPP, art. 638; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial de Presidentes**

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema 339; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 1355749/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 23.04.2019; STF, Pet nº 7351/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.11.2017.

Trata-se de agravo interno (fls. 164/169) interposto contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 153/157) que, com fundamento no Tema 339 do Excelso Supremo Tribunal Federal, negou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não o admitiu.

A Defesa busca, em síntese, a reforma da decisão ora agravada, com o afastamento da incidência do precedente vinculante. Reitera os argumentos aventados no recurso extraordinário, asseverando que a fundamentação utilizada para o decreto da prisão preventiva é inidônea e viola diretamente preceitos constitucionais. No mais, diz estarem presentes os requisitos para admissão do reclamo. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com o processamento do recurso extraordinário (fls. 164/169).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 179/184.

Registro, ainda, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 186, para a remessa, oportunamente, dos autos ao Colendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial de Presidentes**

Superior Tribunal de Justiça, diante da interposição do agravo de fls. 160/163.

É o relatório.

Anoto, de proêmio, que contra a parte da decisão que não admitiu o recurso extraordinário em razão da existência de óbice processual, há previsão expressa do recurso cabível, qual seja, o agravo nos termos do artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

Bem por isso, verificado, nesse aspecto, o erro grosseiro no recurso manejado, impossível o conhecimento:

Nesse sentido, a jurisprudência das Cortes Superiores:

*(...) É descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável (...).*<sup>1</sup>

*(...) O princípio da fungibilidade recursal aplica-se quando um recurso inadequado pode ser recebido como aquele legalmente previsto, pois há controvérsia, na doutrina ou na jurisprudência, sobre o recurso próprio para impugnar a decisão judicial e o comportamento processual do recorrente não configure erro grosseiro ou má-fé (...).*<sup>2</sup>

Quanto ao mais, conheço do presente agravo interno, nos

---

<sup>1</sup> STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 1355749/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. em 23.04.2019.

<sup>2</sup> STF, Pet nº 7351, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 08.11.2017.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial de Presidentes**

termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

No juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 98/106), constatou-se que parte das questões constitucionais lá indicadas já havia sido submetida ao rito da sistemática de repercussão geral, de forma que sua observância era necessária, em obediência à expressa previsão legal (artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal - fls. 153/157), e não vislumbro, no agravo agora em análise, a existência de distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a aplicação do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.

Nessa linha, o recurso extraordinário indicou, entre outras teses, ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (fl. 100), relacionada à falta de fundamentação idônea para o decreto da prisão preventiva, questão essa tratada no aresto de fls. 69/81, em especial às fls. 71/81, justificando, portanto, a incidência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 791.292 QO-RG/PE, no sentido de exigir que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Anoto, ainda, que a insatisfação quanto à correção da motivação utilizada no acórdão não se confunde com a ausência de fundamentação, de forma que tal argumento não tem o condão de afastar a incidência do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Câmara Especial de Presidentes**

destacando-se, nesse aspecto, a parte final da tese fixada no precedente e vinculante, na qual se esclarece a inexigência de que *sejam corretos os fundamentos da decisão*.

Resta demonstrado, assim, que a decisão agravada foi precisa e individualizada, pautando-se pelas circunstâncias alegadas no recurso extraordinário e pelos termos do acórdão, os quais foram adequadamente ponderados com o precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

Ante o exposto, **CONHEÇO, EM PARTE DO AGRAVO INTERNO PARA, NESSE PONTO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 186.

**CAMARGO ARANHA FILHO**  
**Presidente da Seção de Direito Criminal**  
**Relator**

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)